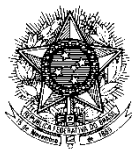


**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/9/2017, Seção 1, Pág. 14.  
Portaria SERES nº 1.038, publicada no D.O.U. de 3/10/2017, Seção 1, Pág. 25.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Pinhais		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, da Faculdade de Pinhais (Fapi), com sede no município de Pinhais, estado do Paraná.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>Processo nº:</b> 23001.000030/2015-04		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>118/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/3/2017</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade de Pinhais (Fapi), localizada no mesmo endereço de sua mantenedora, o Centro de Ensino Superior de Pinhais, com sede na Avenida Camilo di Lellis, nº 1.151, Centro, no município de Pinhais, estado do Paraná, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3/11/2014, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, com previsão de 100 (cem) vagas anuais (processo e-MEC nº 201303154).

**Da avaliação *in loco***

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso de Ciências Contábeis (bacharelado). A visita à Instituição de Ensino Superior (IES) ocorreu no período de 7/7/2013 a 10/7/2013, sendo emitido o relatório nº 100.711, que atribuiu Conceito Final 3 (três) à Instituição, nos seguintes moldes:

- Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica -3,0
- Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial – 3,7
- Dimensão 3 - Infraestrutura – 2,6

Com relação aos requisitos legais e normativos, à exceção dos indicadores 4.2. *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena*, 4.3. *Titulação do corpo docente* e 4.13. *Políticas de educação ambiental*, todos os demais foram considerados atendidos.

O relatório do Inep foi impugnado pela instituição e o assunto submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que alterou o conceito dos indicadores 1.8, 1.10, 1.14 e 3.1, de 2 (dois) para 3 (três).

Segue abaixo quadro dos conceitos atribuídos à instituição, após a reforma do relatório pela CTAA.

<b>DIMENSÃO 1 – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICA</b>	<b>CONCEITOS</b>
1. Contexto educacional	4
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	4
4. Perfil profissional do egresso	4
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
Conceito da Dimensão 1	3.2
<b>DIMENSÃO 2 – CORPO DOCENTE E TUTORIAL</b>	<b>CONCEITOS</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	4
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	3
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	3
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	4
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais )	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA

20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
Conceito da Dimensão 2	3.7
<b>DIMENSÃO 3 – INFRAESTRUTURA</b>	<b>CONCEITOS</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	4
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	3
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	1
9. Laboratórios especializados: quantidade	NSA
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
Conceito da Dimensão 3	2.8
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório do Inep nº 106.383

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação do Conselho Federal de Contabilidade.

### **Das considerações da SERES**

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis (bacharelado), assim explicitou seus argumentos, *ipsis litteris*:

#### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento dos três requisitos legais supracitados.*

*As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e o não atendimento aos requisitos legais referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; e Titulação do corpo docente e às Políticas de educação ambiental, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

*Acrescenta-se que a Faculdade de Pinhais Orígenes Lessa possui IGC 2 (2012).*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Ciências Contábeis (cód. 1204586), bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Pinhais (cód. 3746), mantida pelo Centro de Ensino Superior de Pinhais (cód.1007), com sede no município de Pinhais, no Estado do Paraná.*

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 647, de 30 de outubro de 2014, objeto do presente recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

#### **Dos fundamentos do recurso**

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 20/11/2014, e defende a existência de erros processuais e materiais no processo de autorização do curso de Ciências Contábeis.

De início aponta equívoco nos dados citados no Relatório Final da SERES com relação ao código e ao endereço da Faculdade de Pinhais, os quais, segundo a IES, necessitam ser retificados.

Na sequência, a instituição traz justificativas/esclarecimentos pontuais acerca dos 3 (três) indicadores com conceitos insatisfatórios e dos 3 (três) requisitos legais e normativos considerados não atendidos no relatório do Inep.

Alega, por fim, ilegalidade na decisão da SERES, uma vez que esta não estaria pautada nos critérios objetivos já existentes. Segundo a IES, *para o caso em voga esses critérios foram positivados e seus parâmetros estão presentes na Instrução Normativa MEC/SERES nº 4/2013, que determina os critérios para a análise dos pedidos de autorização de curso.*

Em análise do recurso, a SERES entendeu que a decisão deveria ser mantida, vez que a IES não cumpriu todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 4, de 31/5/2013, publicada no dia 3/6/2013.

#### **Considerações da relatora**

Avaliar e garantir a qualidade da educação é uma imposição constitucional que deve ser observada pela administração pública. Este é, indiscutivelmente, o princípio fundamental a ser seguido pelo gestor que atua no âmbito da regulação do ensino superior.

Partindo deste pressuposto, entendo que o fator preponderante que levou a SERES a decidir pelo indeferimento da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, foi o baixo Índice Geral de Cursos (IGC) apresentado pela recorrente à época da análise do presente processo. Inequivocamente, aprovar um curso em uma IES com IGC igual a 2 (dois) é, além de ilegal, contrário ao fundamento qualitativo, que conforme exposto, deve ser o critério e o objetivo basilar da educação nacional.

Chego a esta conclusão por considerar não haverem outros motivos para denegar o pleito da IES. Os conceitos atribuídos pelo Inep no relatório de avaliação, bem como o conjunto probatório trazido em anexo ao presente recurso, seriam suficientes para permitir a oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado. Os apontamentos ressaltados pela SERES em seu parecer não configuram fragilidades insanáveis que inviabilizariam a oferta do curso pleiteado. A meu ver, os pontos fortes apresentados pelos avaliadores superam sobejamente as

deficiências apresentadas no formulário avaliativo. Para corroborar, basta conferir o conceito sistêmico alcançado nas Dimensões 1 e, em destaque, na Dimensão 2, relativa ao Corpo Docente. Ora, ignorar uma boa nota alcançada em um quesito tão relevante não se mostra prudente, muito menos razoável, se considerarmos o cômputo global alcançado pelo Conceito do Curso (CC) avaliado. Ademais, o contexto geral da estrutura física apresentado pela IES não determina seu despreparo para ofertar o curso. Os aspectos mal conceituados (espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; e periódicos especializados) são plenamente ajustáveis e em nada comprometem a qualidade do curso.

Todavia, a vulnerabilidade institucional configurada pelo IGC 2 (dois) não permitia outra alternativa senão à levada a termo pela SERES. Não obstante, é indiscutível o fato de que a SERES considerou o cenário de insuficiência qualitativa da IES descrito àquele momento.

Assim, adotando o mesmo critério da SERES, devo avaliar a situação atual da IES. A partir desta perspectiva, tudo indica que a instituição aqui recorrente passou por uma transformação. Em pesquisa ao sistema e-MEC, constatamos que a Faculdade de Pinhais aderiu ao Protocolo de Compromisso proposto pela SERES/MEC visando suprir as dificuldades detectadas pelo processo avaliativo. E não fica nisso. Os resultados apresentados pela Faculdade de Pinhais na avaliação pós protocolo de compromisso realizada pelo Inep, no âmbito de seu processo de credenciamento (e-MEC nº 201012257), demonstram que as fragilidades estão superadas. Os conceitos qualitativos foram elevados de forma robusta, passando ao IGC 3 (três), e de forma mais acentuada ao CI 4 (quatro).

Ademais, no relatório avaliativo nº 123.778, constante do processo supracitado, pode-se apurar que itens não atendidos, a priori, no caso em tela (produção científica, cultural, artística e tecnológica, espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, periódicos especializados, Diretrizes Curriculares Nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena; e titulação do corpo docente e às políticas de educação ambiental) foram plenamente sanados e estão em pleno funcionamento. Transcrevo, *ipsis litteris*, trechos abordados no relatório de avaliação nº 123.778:

*5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI.*

**Justificativa para conceito 4:** *Há uma sala com 03 (três) mesas de trabalho para cada um dos coordenadores e 01 (uma) com 02 (duas) mesas para os outros dois coordenadores. Nessas salas há um armário para guarda de documentos, cada uma das mesas possui um desktop. Essas salas são de uso para Professores TI, que são somente os coordenadores dos cursos, o que caracteriza a maneira MUITO BOA no que concerne às necessidades institucionais, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, acessibilidade, conservação e infraestrutura de informática, com que são atendidas as necessidades desses professores TI.*

(...)

*5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.*

**Justificativa para conceito 3:** *A IES tem um plano de atualização do acervo físico e digital que atende de maneira SUFICIENTE às necessidades institucionais, considerando sua coerência com o PDI e alocação de recursos. A prática de seleção que a IES utiliza para aquisição por compra está baseada nos projetos pedagógicos dos cursos e em suas matrizes curriculares, na Biblioteca da IES, as aquisições são efetuadas por meio de solicitação prévia e respectiva liberação de verbas destinada à aquisição de livros e periódicos. Para o desenvolvimento da coleção de acervo, a biblioteca disponibiliza 3% do total líquido do valor total dos rendimentos da IES. Outra fonte de verbas são as rendas procedentes de multas de livros em atraso que*

são revertidas para o desenvolvimento da coleção. Durante o ano letivo, são adquiridas novas obras publicadas sempre que houver a necessidade de complementação do acervo existente para que o aluno seja beneficiado no ensino-aprendizagem estando sempre atualizado. Ao iniciar cada ano letivo, o acervo bibliográfico é atualizado, obedecendo sempre às indicações do Coordenador do curso e sugestões dos docentes dos cursos.

(...)

6.9. *Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: Percentual mínimo (33%) de docentes com pós-graduação stricto sensu, conforme disposto no Art. 52 da Lei nº 9.394/96 e nas Resoluções nº 1/2010 e nº 3/2010. Faculdades: No mínimo docentes com formação em pós-graduação lato sensu, conforme disposto na Lei nº 9.394/96.*

**Justificativa para conceito Sim:** A IES avaliada está em conformidade com o disposto na Lei 9.394/96 e apresenta todos os docentes previstos com formação mínima de lato-sensu, sendo atualmente, 52 docentes com contrato para atender aos cursos de graduação ofertados pela IES. São 25 (48%) especialistas; 23 (44%) mestres e 04 (8%) doutores; 56% (27/52) possuem titulação obtida em programas stricto sensu (Mestrado 23 e Doutorado 04); 44% (25/52), com titulação em programa lato sensu. Quanto ao regime de trabalho, 08% dos docentes trabalham tempo integral (04/52); 48% (25/52) em tempo parcial (20h) e 44% (23/52) são horistas.

(...)

6.16. *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004.*

**Justificativa para conceito Sim:** A IES está em conformidade com a Lei 9.394/96, Leis 10.639/03 e 11.645/08, a resolução CNE/CP 1/04 e o Parecer CNE/CP 3/2004. A IES FAPI participa ativamente do Fórum Permanente de Educação e Diversidade Étnico-Racial do Município de Pinhais, pois entende que a IES deve contribuir e fazer parte desta temática no município, conforme Decreto nº 1545/2014 Diário Oficial do Município de Pinhais, bem como nos eventos da COPPEX 2014, 2015 e 2016, além da atividade intitulada "Da Segregação à Inclusão - Narrativas e Memórias".

(...)

6.17. *Políticas de educação ambiental, conforme disposto na Lei Nº 9.795/1999, no Decreto Nº 4.281/2002 e na Resolução CNE/CP Nº 2/2012.*

**Justificativa para conceito Sim:** A IES está em conformidade com a Lei 9.394/96, Leis 10.639/03 e 11.645/08, a resolução CNE/CP 1/04 e o Parecer CNE/CP 3/2004. A IES prevê em seus cursos em funcionamento, disciplinas como: Responsabilidade Social e Meio Ambiente (40h-2º Sem do curso CST de Processos Genciais - pág 31); Ética e Responsabilidade Socioambiental (40h-1º Sem do curso CST de Gestão de Recursos Humanos- pág 30); Responsabilidade Social e Meio Ambiente (40h-2º Sem do curso CST de Logística - pág 30), Responsabilidade Social e Meio Ambiente (40h-2º Sem do curso CST de Processos Genciais - pág 31), Direito Ambiental e Responsabilidade Social (80h-10º Sem do curso Direito - pág 36); Responsabilidade Socioambiental (40h-3º Sem do curso Administração - pág 28), Educação Ambiental e Sustentabilidade (40h-5º Sem do curso Pedagogia) e Educação e Meio Ambiente (40h-2º Sem do curso CST de Pedagogia em EAD - pág 50)

Posso deduzir, de forma convicta, estarem presentes todas as condições para a oferta do curso pleiteado. Seria insensato e visivelmente conflituoso com os parâmetros da economicidade, eficiência e celeridade processual indeferir o pedido da IES diante do nítido atendimento qualitativo imposto pelo arcabouço legal e, sobremaneira, pela Constituição Federal. Postergar a autorização do curso almejado pela IES no contexto atual em que se encontra seria ineficaz e nocivo principalmente ao poder público, que seria provocado inutilmente no sentido de movimentar a máquina estatal para avaliar as condições de oferta de um curso superior por uma IES recentemente bem conceituada, conforme demonstrado acima.

Destarte, diante de todos os fatos e documentos analisados no âmbito do presente processo, entendo que a IES apresenta condições suficientes para ofertar o curso de Ciências Contábeis, bacharelado.

Diante do exposto e tendo em vista que esta relatora considerou o cenário global e sistêmico atualizado da IES, bem como não evidenciou deficiências que pudessem obstar o acolhimento do presente recurso, submeto a este Conselho o voto abaixo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de novembro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Pinhais (Fapi), instalada na Avenida Camilo di Lellis, nº 1.151, Centro, no município de Pinhais, estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Pinhais, com sede no mesmo endereço, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente